



I.
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;

O Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025

Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos do município da Serra, no que tange posicionamentos ideológicos e partidários no ambiente no exercício do magistério, altera a Lei municipal de nº 2.360 de 15 de janeiro de 2001, acrescentando artigos que dispõe sobre os materiais didáticos a serem utilizados pelas instituições de ensino municipais da Serra e seus profissionais, bem como sobre sanções administrativas em razão do seu descumprimento e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal da Serra, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Art. 2º Assegura-se a todo aluno da educação básica municipal, o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I – A neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II – O pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológica;

III – A liberdade de consciência e de crença;

IV – O reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado;

V – O direito de acesso, aos pais e responsáveis, ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino públicos da rede municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

Art. 4º Na relação havida entre professor e aluno, enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino públicos municipais devem:

I – Abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;

II – Valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias;

III – Ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício plano de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovido de manifestações de partidarismo.

Art. 5º A violação do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei acarretará a aplicação da penalização prevista no art. 175-A da Lei nº 2.360 de 15 de janeiro de 2001.

Art. 6º A Lei nº 2.360 de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 158-A, 159-A, 175-A e 175-B, com a seguinte redação:

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 158-A É dever do servidor que atue em instituições de ensino municipais zelar pela integridade física, moral, emocional e psíquica dos discentes.

Art. 159-A Ao servidor que atue em instituições de ensino municipais, é proibido utilizar materiais bibliográficos, impressos ou digitalizados, bem como materiais em formato audiovisual e demais tipos de mídia que possam existir, sem que eles estejam previstos no acervo do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) do Ministério da Educação e da Cidadania (MEC), ou outro programa de natureza similar que for promovido pela administração pública municipal.

Art. 175-A Ao servidor que infringir o disposto no art. 159-A deste Estatuto, será aplicada a advertência, salvo se da infração não resultar ofensa à integridade física, moral, emocional ou psíquica de qualquer um dos discentes, devendo qualquer uma destas ser comprovada através de laudo médico.

Parágrafo Único. Se da infração resultar, comprovadamente, qualquer um dos danos previstos no caput, aplicar-se-á, no mínimo, a pena de suspensão, podendo ser aplicada uma pena mais gravosa a depender da dimensão do dano e de suas sequelas.

Art. 175-B Ao diretor e pedagogo de instituição de ensino municipal será aplicada a pena de advertência sempre que houver reincidência, na unidade de sua administração, por qualquer um do corpo docente, da infração prevista no art. 159-A deste Estatuto.

Parágrafo Único. A partir da segunda reincidência durante o mesmo ano letivo, aplicar-se-á a pena de suspensão.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino públicos do município deverão promover a divulgação do disposto nesta lei ao seu corpo docente, discente e funcionários, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, cartazes fixados nos estabelecimentos de ensino e nas salas de aula e comunicação eletrônica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 23 de janeiro de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA
PASTOR DINHO SOUZA
VEREADOR - PL

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Na prerrogativa de minha função, com fulcro no art. 99, incisos XIV, XXVIII, XXIX e XXX da Lei Orgânica Municipal, inicio o processo legislativo para tratar de um assunto de relevância para a área educacional deste município.

No momento em que a gerência estatal preconiza como atributo executivo a inserção de dogma ideológico-partidário na política educacional de um país, em livros didáticos, na seleção de professores e em métodos de ensino, numa visão sectária de mundo desigualando e partidarizando o campo escolar, não pode o legislador atento permitir que a usurpação do poder democrático determine a hegemonia de uma corrente política, no transmitir o conhecimento, dentre todos os seus aspectos e formas, à comunidade estudantil, ávida de aprendizado e ao mesmo tempo despossuída de elementos que a protejam de condutas de ensino desprovidas de ética por parte justamente de quem deveria, por obrigação moral, privilegiar a transmissão, o desenvolvimento e a criação do conhecimento educacional prático e vívido dentro das salas de aula, por meio da isenção, do equilíbrio e da equidade, representados no ideário constitucional da República, na definição de cidadania.

É mister salientar que, sob a luz da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, e 211, *caput* e §2º). Outrossim, a Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza os municípios a baixarem normas complementares para os seus sistemas de ensino (art. 11).

Ademais, o art. 3º da Lei 9.394/96 estabelece como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, etc.

Ato contínuo, o interesse local se justifica diante dos inúmeros episódios de desrespeito com as convicções pessoais de alunos e responsáveis, bem como de violências emocionais e físicas, perpetrados por docentes contra alunos na região da Grande Vitória. Assim, deve o legislativo municipal, na sua atribuição, complementar, em respeito aos princípios das diretrizes educacionais, o regramento das condutas dos profissionais da educação pública municipal a fim de que sejam preservadas a integridade emocional, física e cultural dos discentes.

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O projeto enfatiza a responsabilidade dos servidores públicos municipais em zelar pela formação íntegra dos discentes, respeitando os programas oficiais de ensino. O projeto também propõe medidas punitivas rigorosas para aqueles que desrespeitarem os limites definidos, com penalidades que variam de advertências até a suspensão, dependendo da gravidade da infração. A punição se estende a diretores e pedagogos das escolas, que serão responsabilizados caso haja reincidência na utilização indevida de materiais não autorizados.

Ao estabelecer um controle mais rigoroso sobre o conteúdo pedagógico, o projeto de lei busca resgatar a confiança dos pais e responsáveis, garantindo que o ambiente escolar seja seguro e apropriado para o desenvolvimento cognitivo e emocional dos alunos. Dessa forma, pretende-se promover uma educação que respeite os princípios de liberdade, ética e imparcialidade.

Por fim, cumpre destacar que o proposto no presente Projeto de Lei não é algo inédito, outros municípios, como é o caso de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, tem proposto a mesma discussão através do Projeto de Lei nº 124/16 de autoria do vereador Valter Nagelstein.

Portanto, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, certamente, trará benefícios substanciais para a educação pública municipal.

